



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00089528920098140006
APELANTE: ABRÃO AZULAY
ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA PAMPLONA
APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: MARIA PARECIDA VIDIGAL DE SOUZA e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA
APELADO: COMÉRCIO E TRANSPORTES EMPRESA BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Trata-se de apelação cível interposta por ABRÃO AZULAY, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara cível da Comarca de Ananindeua, que julgou improcedente a ação indenizatória movida contra NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e EMPRESA BOA ESPERANÇA LTDA.
Diz o autor em sua inicial que seu filho Clayton Souza Azulay foi vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista de um ônibus de propriedade da Empresa Boa Esperança, no dia 26/02/2009, eis que a motocicleta da vítima colidiu com a traseira do ônibus, vindo, o filho do autor, a falecer no local do acidente.
Contestação da Boa Esperança às fls. 44/61.
Réplica às fls. 74/77 e 139/145.
Contestação da Nobre Seguradora às fls. 84/100.
Sentença de fls. 154/157, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Apelação do autor às fls. 158/162, alegando inicialmente o prejuízo advindo da falta de oitiva da ré, eis que deixou de tomar o depoimento de seu preposto, por falta da Carta de Preposição, prejudicando de forma frontal o processo. Requer ao final o provimento do recurso.
Contrarrazões às fls. 170/185 e 186/188.
É o Relatório. Passo a douta revisão.

BELÉM, DE SETEMBRO DE 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00089528920098140006
APELANTE: ABRÃO AZULAY
ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA PAMPLONA
APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: MARIA PARECIDA VIDIGAL DE SOUZA e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA
APELADO: COMÉRCIO E TRANSPORTES EMPRESA BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, existe a presunção de que aquele que colide com a traseira de outro veículo é o culpado pelo evento, haja vista ser ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e de avaliar as condições do tráfego.

No caso em apreço, o contexto probatório revela a condução desatenta da motocicleta pela vítima, pois colidiu na traseira de um veículo que teve de parar bruscamente.

O art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro determina que o condutor deva, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. O filho do apelante não respeitou a norma de segurança no trânsito ao não manter distância de segurança entre os veículos e não observar a parada efetuada pelo veículo que trafegava na sua frente, e, por isso, veio a colidir na sua traseira.

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente, ou quando fizer uma manobra brusca para a lateral, ao desviar de um objeto ou buraco existente na pista. Sobre a colisão por trás, é preciso salientar que, em geral, a presunção da culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo, se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente. (...) Em termos mais exatos, aconselha-se manter uma distância mínima de dez metros, podendo chegar a cinquenta metros, quando for desenvolvida velocidade excessiva..." (Arnaldo Rizzardo Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. Editora RT. página 110. 2010).

Em suma, havendo colisão na traseira, presume-se a culpa daquele que segue atrás, somente sendo esta elidida mediante produção de prova robusta em sentido contrário, o que não há nos autos, porquanto não restou comprovada a alegação de que o ônibus da Empresa Boa Esperança teria cortado a frente de outro veículo, sendo o causador do acidente que vitimou o filho do apelante.

A propósito, colha-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DETRÂNSITO. JUSTIÇA GRATUITA. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE



CULPA. VALOR. MINORAÇÃO. 1 - Ao promover o preparo recursal, o apelante pratica ato incompatível com a gratuidade perseguida, porquanto comprova possuir meios para arcar com as despesas do processo e, nesta linha de raciocínio, impõe-se o seu indeferimento. 2 - Em acidente de trânsito vigora a presunção de culpa do motorista do automóvel que colide na parte traseira do outro, dada a existência do dever de guardar distância segura do veículo que segue à frente e a de transitar em velocidade compatível com a via. 3- (...) (Apelação Cível 1.0042.09.029571-0/001, Rel. Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2012, publicação da súmula em 09/05/2012).

Destarte, não resta a menor dúvida de que se a vítima estivesse transitando em distância segura do veículo FIAT DOBLÔ, decerto conseguiria parar sua moto sem maiores problemas. Assim, o ensinamento de Wilson Melo da Silva merece observação:

"(...) impudente e, pois, culpado, seria, ainda, o motorista que integrando a corrente do tráfego descursa-se quanto à possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, determinando a colisão. O motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro. Ele não vê e não sabe, às vezes, o que se encontra na dianteira do veículo em cujo rastro prossegue. Mandaria, por isso mesmo, a prudência, que tivesse cautela e atenção redobrada para que não se deixasse colher de surpresa por alguma freada possível do veículo após o qual ele desenvolve sua marcha. (Da responsabilidade civil automobilística, p.375-7).

Como bem posicionado pelo douto julgador: Com efeito, depois de sopesar com a devida acuidade todas as informações constantes dos autos, não é possível inferir a existência de culpa do motorista da ré pelo sinistro que vitimou o filho do autor. Além de não ter sido efetuada a ocorrência específica para a aferição da dinâmica do acidente, a prova oral não corroborou a tese sustentada pelo demandante, o qual, aliás, também pouco acrescentou em seu depoimento colhido em Juízo. Quanto a falta da oitiva do preposto da ré, que teria prejudicado o andamento processual, não vislumbro, até porque ao juiz é permitido o livre convencimento acerca das provas e de sua necessidade.

Portanto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 19 DE OUTUBRO DE 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00089528920098140006
APELANTE: ABRÃO AZULAY
ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA PAMPLONA
APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: MARIA PARECIDA VIDIGAL DE SOUZA e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA
APELADO: COMÉRCIO E TRANSPORTES EMPRESA BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIZ O AUTOR QUE SEU FILHO FOI VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO MOTORISTA DE UM ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA BOA ESPERANÇA, NO DIA 26/02/2009, EIS QUE A MOTOCICLETA DA VÍTIMA COLIDIU COM A TRASEIRA DO ÔNIBUS, VINDO, O FILHO DO REQUERENTE A FALECEU NO LOCAL DO DESASTRE. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. NO CASO EM APREÇO, O CONTEXTO PROBATÓRIO REVELA A CONDUÇÃO DESATENTA DA MOTOCICLETA PELA VÍTIMA, POIS COLIDIU NA TRASEIRA DE UM VEÍCULO QUE TEVE DE PARAR BRUSCAMENTE. O ART. 28 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO DETERMINA QUE O CONDUTOR DEVA, A TODO O MOMENTO, TER DOMÍNIO DE SEU VEÍCULO, DIRIGINDO-O COM ATENÇÃO E CUIDADOS INDISPENSÁVEIS À SEGURANÇA DO TRÂNSITO. O FILHO DO APELANTE NÃO RESPEITOU A NORMA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO AO NÃO MANTER DISTÂNCIA DE SEGURANÇA ENTRE OS VEÍCULOS E NÃO OBSERVAR A PARADA EFETUADA PELO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA SUA FRENTE, E, POR ISSO, VEIO A COLIDIR NA SUA TRASEIRA. NÃO É POSSÍVEL INFERIR A EXISTÊNCIA DE CULPA DO MOTORISTA DA RÉ PELO SINISTRO, POIS ALÉM DE NÃO TER SIDO EFETUADA A OCORRÊNCIA ESPECÍFICA PARA A AFERIÇÃO DA DINÂMICA DO ACIDENTE, A PROVA ORAL NÃO CORROBOROU A TESE SUSTENTADA PELO DEMANDANTE, O QUAL, ALIÁS, TAMBÉM POUCO ACRESCENTOU EM SEU DEPOIMENTO COLHIDO EM JUÍZO. A FALTA DA OITIVA DO PREPOSTO DA RÉ, NÃO PREJUDICOU O ANDAMENTO PROCESSUAL, ATÉ PORQUE AO JUIZ É PERMITIDO O LIVRE CONVENCIMENTO ACERCA DAS PROVAS E DE SUA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. Luiz Gonzaga da Costa Neto, 20ª Sessão Ordinária realizada em 19 de outubro de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20150401051556 Nº 152563


00089528920098140006

20150401051556

Relatora